

Acórdão: 15.864/02/1^a
Impugnação: 40.010106795-96
Impugnante: Davi Ribeiro de Oliveira
Proc. S. Passivo: Wismar Guimarães de Araújo
PTA/AI: 01.000139179-50
Inscrição Estadual: 324.671788.00-72
Origem: AF/Itajubá
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para ajustar o cálculo da Multa Isolada nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, sobre o somatório das notas fiscais.

MICRO GERAIS - DESENQUADRAMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença entre o saldo devedor apurado e o valor efetivamente recolhido no período de novembro/1997 a março/2001, devido ao desenquadramento do contribuinte como microempresa. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, excluir da VFA o mês de novembro de 1997, com fulcro no § 9º do artigo 36, anexo X, do RICMS/96.

BASE DE CÁLCULO - CALÇAMENTO. Consignação de valores diferentes nas respectivas vias da nota fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, ajustar o cálculo da Multa Isolada nos termos do artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75, sobre o somatório das notas fiscais.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FALSO. Constatadas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas falsas. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, ajustar o cálculo da Multa Isolada nos termos do artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75 sobre o somatório das notas fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prática pelo Contribuinte de “calçamento” de notas fiscais e uso de notas fiscais falsas para acobertar saídas de mercadorias, razão pela qual foi desenhado do regime de microempresa, nos termos do Artigo 16, inciso IV, da Lei 13.437/99. Após a Impugnação, constatou-se também que deixou de registrar no Livro de Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos I, IX e X, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 547 a 552, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 674 a 683.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 742, que resulta na manifestação de fls. 743/744.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 746 a 750, opina pela procedência parcial do lançamento, para acatar a reformulação feita pelo Fisco a fls. 684/732, ajustando-se, entretanto, o cálculo da Multa Isolada nos termos dos incisos I, IX e X do Art. 55, da Lei 6.763/75, sobre o somatório das notas fiscais autuadas, separadamente por natureza de infração, em substituição ao cálculo do Fisco que aplicou a regra prevista no parágrafo único do Art. 55 da Lei 6.763/75, em relação a cada nota fiscal separadamente.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Não se vislumbra, em preliminar, nenhuma ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, como pretendia sustentar o Impugnante.

O lançamento em exame foi instruído corretamente com todos os originais das notas fiscais que motivaram a lavratura da peça fiscal. O fato foi narrado de forma clara e objetiva na peça fiscal, de cuja lavratura foi intimado o Impugnante para se defender no prazo legal de 30 dias, o que culminou com a apresentação tempestiva de sua Impugnação.

De se rejeitar, portanto, a preliminar argüida.

DO MÉRITO

No mérito, temos que a autuação versa sobre o desenhamento do Impugnante do regime tributário simplificado aplicável às microempresas, tendo em vista que restou apurada a prática da fraude fiscal denominada “calçamento”, que se constitui no ato do contribuinte pelo qual há supressão ou redução de tributo, no caso o ICMS, pela emissão do documento fiscal relativo à operação consignando valores diferentes nas respectivas vias, bem como em razão de ter o Impugnante dado saídas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias com o acobertamento da operação com notas fiscais falsas, conforme documentação que instrui a peça fiscal.

As notas fiscais calçadas foram juntadas a partir das fls. 276, permitindo-se comparar as divergências de valores lançados nas respectivas primeira e segunda vias.

No que se refere ao uso de notas fiscais falsas/inidôneas para acobertar saídas tributáveis pelo imposto, o Fisco trouxe aos autos os documentos juntados a fls. 111/ 127, que não deixam dúvidas quanto à correção do trabalho fiscal.

Diga-se que os Atos Declaratórios foram publicados pela Administração Fazendária em data de 05/07/2001, portanto, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, pelo que se conclui que foi dada a devida publicidade aos atos administrativos, deles não se podendo esquivar o Impugnante, diante da robustez das provas produzidas pelo Fisco.

Nos termos da Lei 13.437/99, Art. 16, Inciso IV, c/c Art. 1º da Lei Federal 8.137/90, tais práticas ilícitas constituem crime contra a ordem tributária, razão pela qual o desenquadramento do referido regime se impõe, nos termos do § 4º do supracitado Art. 16.

O desenquadramento do Impugnante implica na recomposição da sua conta gráfica do ICMS, a partir de 13/11/97 (data da primeira nota fiscal comprovadamente calçada, conforme fls. 276/277), o que foi feito corretamente pelo Fisco.

Entretanto, em obediência ao disposto no artigo 36, § 9º, Anexo X, do RICMS/96, deve-se excluir da VFA o ICMS e respectiva Multa de Revalidação do mês de novembro de 1.997.

Vê-se, do compulsar dos autos, que o Fisco empreendeu esforço no sentido de apurar o ICMS devido aos cofres públicos, decotando, também, os créditos a que o Impugnante tinha direito, pelo princípio da não-cumulatividade do ICMS.

A recomposição original, por óbvio, não levou em consideração diversas notas fiscais de aquisição, pela simples razão de que o Fisco só veio a tomar conhecimento da existência delas por ocasião da apresentação da Impugnação, momento em que constatou a falta de registro fiscal das referidas, o que implicou na aplicação correta da Multa Isolada prevista no Art. 55, inciso I, da Lei 6.763/75.

Reformulando o lançamento em acatamento dos créditos extemporâneos, mas legítimos, diferenças ainda persistem e que se constituem no saldo remanescente detalhado pelo Fisco a fls. 735/737.

Entretanto, no que se refere ao cálculo da Multa Isolada, entende-se que não cabe a aplicação da regra prevista no Parágrafo Único do Artigo 55 da Lei 6.763/75, na forma como pretendia o Fisco a fls. 717/721 e 723/727. Deverá ser feita a relação de todas as notas fiscais autuadas, separadamente por natureza de infração (Calçamento; Falta de Registro; Falsidade Documental), aplicando-se, em seguida, o percentual de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

multa respectivo sobre cada montante apurado, o que já terá ultrapassado o valor mínimo previsto no dispositivo supracitado, para cada infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para acatar a reformulação feita pelo Fisco a fls. 684/732, ajustando-se, entretanto, o cálculo da Multa Isolada nos termos dos incisos I, IX e X do Artigo 55, da Lei 6.763/75, sobre o somatório das notas fiscais autuadas, separadamente por natureza de infração, em substituição ao cálculo do Fisco que aplicou a regra prevista no parágrafo único do Artigo 55 da Lei 6.763/75, em relação a cada nota fiscal separadamente e, ainda, excluir das exigências fiscais o ICMS e respectiva Multa de Revalidação, relativos ao mês de Novembro de 1.997. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/10/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/TAO